



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/17034.41205-81

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, de 2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 16 da Medida Provisória 765 a redação a seguir, suprimindo-se o seu Anexo IV:

“Art. 16

.....

§ 2º Os aposentados e pensionistas em gozo de benefício na data da publicação desta Lei, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha sido concedida com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, perceberão o Bônus com base no valor atribuído, mensalmente, aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.

§ 3º Nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão seja concedida a partir da data da publicação desta Lei com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de julho de 2005, o Bônus será devido, mensalmente, com base no valor atribuído aos servidores em atividade que façam jus ao Bônus, ocupantes dos mesmos cargos.”

CD/17034.41205-81

JUSTIFICAÇÃO

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

O direito à paridade de reajuste entre ativos e inativos, assim como o direito à integralidade dos proventos, foram garantias fundamentais para o serviço público, estabelecidos por meio da Constituição de 1988.

Tais garantias sofreram inúmeros ataques, por meio, inicialmente, de leis ordinárias que as desrespeitaram, com o repúdio do Poder Judiciário, que sempre soube restabelecer a integridade do direito.

Todavia, desde a EC nº 20, de 1998, culminando com a EC 41, de 2003, emendas à Constituição vem tornando essa garantia um direito em extinção, ou seja, válido apenas para os que ingressaram no serviço público até 2003. Essa foi a decisão congressual ao aprovar a EC 41, de 2003, que fixou nova sistemática de cálculo do provento para os novos servidores, e a EC 47, de 2005 – a PEC Paralela – que restabeleceu o direito à integralidade e paridade para os servidores até então ingressados na função pública com idade inferior aos 55 ou 60 anos de idade, na proporção do tempo de contribuição superior a 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, mostra-se **abusivo, desrespeitoso e ofensivo** ao direito constitucional que uma simples Medida Provisória, ao instituir um Bônus de Eficiência e Produtividade para as Carreiras de Auditoria Tributária e Aduaneira e Auditoria-Fiscal do Trabalho, o faça de forma **incompatível com a garantia constitucionalmente assegurada**.

Isso porque o texto da Medida Provisória **não assegura, aos ativos, a integralidade do Bônus de Eficiência e Produtividade**, quando se aposentarem, mas um valor que **decresce com o tempo**, na proporção de 7% a cada ano, até chegar a meros 35% nove anos após a inativação, assim como prejudica os já aposentados e seus pensionistas, que farão jus ao Bônus conforme o tempo de inatividade, estabelecendo tratamento injusto e desigual. Dessa forma, quem se aposentou há mais de 9 anos receberá, apenas, 35% do Bônus, enquanto quem se aposentou há 3 anos perceberá 88% do valor devido aos servidores em atividade.

Todavia, é evidente que tal Bônus integra a remuneração, e tem caráter alimentar, **além de ser parcela de natureza permanente, ou seja, não tem data para ser extinto**, dependendo, apenas, do regular exercício das funções da Administração Tributária para que as suas fontes de custeio permitam o seu pagamento proporcionalmente ao ingresso de receitas decorrentes a ação fiscal. Além disso, o Bônus não tem vinculação com o desempenho individual, mas apenas o desempenho institucional, sendo devido a todos os servidores valor idêntico, diferenciado, apenas, em função do tempo de exercício no cargo, de modo que aqueles que já se encontram às vésperas de se aposentar fazem jus a 100% do valor fixado.

Essa situação evidencia, ademais, **fraude à Constituição**, pois instituir parcelas extraordinária, não extensiva aos já aposentados em sua integralidade, ou não incorporáveis em sua plenitude aos proventos, caracterizando uma forma grave de burla ao sistema constitucionalmente admitido.

Por isso, impõe-se reformular o texto da Medida Provisória, na forma ora proposta, para que se assegure aos servidores amparados

CD/17034.41205-81



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelas regras transitórias das EC 41/2003 e 47/2005, e aos seus pensionistas, a garantia de paridade e integralidade, mediante o pagamento mensal, sem subterfúgios, aos inativos e pensionistas, **do mesmo valor atribuído aos servidores em atividade**, respeitada, evidentemente, a regra de cálculo aplicável à pensão, em virtude do disposto na EC 41, de 2003.

Não se busca, aqui, ressuscitar o direito que a EC 41, de 2003, substituiu pela nova forma que somente permite o cálculo do provento com base na média das remunerações percebidas desde 1994, e, no caso da União, acrescida da parcela paga pelo Fundo de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE, regulamentado em 2012.

No entanto, igualmente não se pode aceitar, passivamente, o desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição, fraudando-a por meio de artifícios como os que adota a Medida Provisória ao promover a melhoria remuneratória da Carreiras de Auditoria-Fiscal do Trabalho, e que, por serem garantias constitucionais, são direitos **indisponíveis**, que **não podem ser objeto de transação ou acordo por quem quer que seja**.

Sala da Comissão, de de 2017

JOÃO CAMPOS

Deputado Federal

CD/17034.41205-81